

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 270, DE 2008

Acrescenta o Parágrafo 9º ao artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

Autores: Deputada ANDREIA ZITO e outros

Relator: Deputado BRUNO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em tela, cuja primeira signatária é a nobre Deputada ANDREIA ZITO, tem por objetivo acrescentar o §22 ao art. 40 da Constituição Federal de 1988, para garantir ao servidor público que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 e que aposentar-se por invalidez permanente o direito à percepção dos proventos integrais, com revisão de tais proventos na mesma proporção e data em que se fizer a revisão da remuneração dos servidores em atividade (paridade).

De acordo com seus eminentes autores, a aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais e paridade sempre foi reconhecida como direito nos regimes jurídicos de servidores públicos, tendo sido suprimida pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003. Ressaltam ainda que a aposentadoria por invalidez acontece em um momento em que o servidor tende a ter maiores gastos para tratamento da doença causadora da aposentadoria. Além disso, o Poder Judiciário tem proferido diversas sentenças contrárias à União, reconhecendo o direito dos servidores e acarretando prejuízos ao poder público.

É o relatório.



2AB1949C43

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A matéria atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, há um erro na ementa da proposta, que informa o acréscimo do §9º ao art. 40 da Carta Magna, o qual já existe no texto constitucional. Na redação do artigo único da proposta, todavia, a referência é feita corretamente ao §22, tendo em vista que o último parágrafo inserido pela Emenda Constitucional nº 47/05 foi o §21. É necessário, portanto, corrigir o texto da ementa da proposta, adequando-o ao parágrafo efetivamente inserido.

Além disso, faz-se necessário renumerar o artigo único da proposta em exame, para incluir a cláusula de vigência da mesma, a qual é obrigatória, de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01.



Contudo, tais alterações podem ser realizadas quando da apreciação da proposta pela comissão especial a ser criada para o exame de seu mérito.

Não há qualquer outro óbice quanto à técnica legislativa empregada na proposta.

Em face do exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 270, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BRUNO RODRIGUES
Relator



ArquivoTempV.doc



2AB1949C43